

REF: PROCESSOS Nº 1819/2018

Assunto:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – 2017
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM**

ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA, Pregoeiro à época, citado no processo em epígrafe, já qualificado nos autos, vem à presença de V. Ex^a., com supedâneo no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, invocando ainda, apresentar alegação de defesa acerca das irregularidades destacadas, conforme Despacho nº 191/2020-RELT4a.

2.3 – REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES

REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM IRREGULARIDADES para aquisição de um Veículo utilitário, tipo Camionete, no valor de R\$ 123.695,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e cinco reais), com infração às normas inscritas na Lei nº 10.520/2002, art. 3º IV; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II, Parágrafo Único e Art. 8º III letra d; Decreto nº 3.555/2000, art. 7º II; Decreto nº 5.450/05, art. 9º, II § 1º e LRF, art. 16, I e II. Anexo XII. Passível de Aplicação de Multa. (Item 2.3 do Relatório de Auditoria);

Conforme Relatório de Auditoria, as situações encontradas foram:

1) não consta nos autos Ato de nomeação do Sr. Antônio Carlos Almeida Teixeira como Pregoeiro, bem como o vínculo empregatício do mesmo com a Câmara Municipal

Não houve nomeação de pregoeiro em virtude deste órgão não possuir no seu quadro de pessoal, servidor habilitado para tal, portanto, realizou a terceirização através da contratação de pregoeiro para a realização do certame especificamente.

2) não consta portaria designando responsável pela assinatura do Edital, o Termo de Referência não foi aprovado pela autoridade competente

Vale ressaltar que o Edital e Termo de referência foram assinados pelo próprio gestor, o Presidente da Câmara à época, Ver. Antônio Batista dos Santos, ou seja, a autoridade competente, portanto, não havendo necessidade de designação de terceiros para esse mister.

3) e não consta declaração do Ordenador de Despesas de que o gasto é compatível com a LOA, LDO e o PPA.

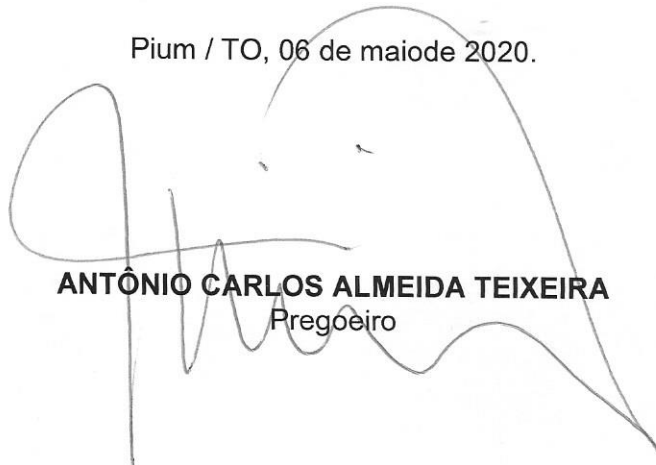
No processo licitatório consta de declaração do contador atestando existir no orçamento vigente dotação orçamentária para atendimento das despesas.

Vale ressaltar que conforme legislação vigente, a Lei Orçamentária Anual, quando de sua aprovação pela Câmara Municipal, obrigatoriamente tem que ter compatibilidade com o PPA e a LDO, portanto, há de se compreender que, havendo compatibilidade com a LOA, por conseguinte há compatibilidade com os demais instrumentos.

Ante ao exposto, despiciendas maiores digressões, pugna-se pelo provimento da presente alegação a fim de afastar a infração relacionada, nos termos dos fundamentos ao norte expendidos.

Termos, em que pede e espera deferimento.

Pium / TO, 06 de maiode 2020.



ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA TEIXEIRA
Pregoeiro

Ex.mo Sr.
Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
PALMAS – TO